



PARECER JURÍDICO Nº 471

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021-PMI-INEX**

CONTRATOS Nº 003.1/2021 e 003.2/2021-PMI-INEX

CONTRATADO: A & M SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA-ME

**OBJETO: CONTRATO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA
ÁREA DE GESTÃO EMPRESARIAL, AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA.**



I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos 003.1/2021 e 003.2/2021-PMI-INEX.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

1. Ofício nº 976/2021/SEMED/GAB;
2. Ofício 952/2021;
3. Carta contrato nº 003.2/2021-PMI-INEX;
4. Ofício da empresa, manifestação de aceite pela prorrogação do contrato;
5. Memorando nº 014/2021;
6. Carta contrato nº 003.1/2021-PMI-INEX;
7. Ofício 575/2021-SEMAD/DAA;
8. Ofício da empresa, manifestação de aceite pela prorrogação do contrato;
9. Memorando nº 0057/2021-SEMAD/DAA;
10. Despacho;
11. Despacho de Autorização do Prefeito;
12. Portaria nº 001/2021/GAB/PMI;
13. Autuação da CPL;
14. Justificativa da Prorrogação;
15. Minuta de primeira prorrogação dos contratos
16. Certidões de regularidade fiscal.

Dr. Sylber Roberto S. Lima
GAB / PA 25.251



17. Despacho;

Era o que cumpria relatar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos contratos nº 003.1/2021 e 003.2/2021-PMI-INEX, decorrente da Inexigibilidade nº 0003/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e a empresa A & M Soluções Contabeis S/S Ltda-Me.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços



e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos nº 003.1/2021 e 003.2/2021-PMI-INEX, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 28 de dezembro de 2021.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251